



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 19/03/2024 19:39:53.153 - Mesa

PL n.872/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Institui a Lei de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino e Materno e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas para o incentivo ao empreendedorismo feminino e materno e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estimular as mulheres empreendedoras e o desenvolvimento brasileiro.

Art. 2º São beneficiárias das medidas de incentivo ao empreendedorismo feminino e materno previstas nesta Lei:

I – as microempreendedoras individuais que estejam enquadradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II – as pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres que:

a) disponibilizem creche e local de amamentação para filhos de empregados e de prestadores de serviço sem vínculo empregatício em seu quadro, possibilitada a realização de convênios com entidades públicas e privadas, inclusive serviços sociais autônomos previstos em lei, para fornecimento deste serviço em local próximo ao local de trabalho;

b) garantam às empregadas e às prestadoras de serviço sem vínculo empregatício em seu quadro pelo menos 01 (um) ano de estabilidade após o término da licença-maternidade.

Parágrafo único. Entre as pessoas jurídicas de que dispõe o inciso II do *caput* deste artigo, será conferida prioridade nas medidas estabelecidas por esta Lei às microempresas e

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246014568700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 6 0 1 4 5 6 8 7 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 19/03/2024 19:39:53.153 - Mesa

PL n.872/2024

às empresas de pequeno porte enquadradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º As instituições financeiras oficiais federais, nas respectivas políticas de concessão de crédito, garantirão prioridade, acesso facilitado e taxas de juros reduzidas para o financiamento das beneficiárias desta Lei.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá, para cada instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo, planejamento com metas anuais, no qual constarão as condições de facilitação de crédito e as taxas de juros reduzidas para cada linha de crédito disponibilizada, além de outros estímulos.

§ 2º As condições de facilitação de crédito de que dispõe o *caput* deste artigo serão objeto de ampla divulgação por parte das instituições financeiras participantes e dos meios de comunicação oficiais do Poder Executivo.

Art. 4º Os serviços sociais autônomos previstos na legislação desenvolverão projetos de capacitação e auxílio a empreendedoras voltados à criação e expansão dos empreendimentos das beneficiárias desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá diretrizes e planejamento integrado com metas anuais para os projetos de capacitação de que dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 5º Ato do Poder Executivo fixará percentual mínimo de recursos vinculados a financiamentos às beneficiárias desta esta Lei no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que dispõe a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 6º A Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, serão reduzidas quando forem aplicadas a financiamentos às beneficiárias desta Lei, sendo permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, segundo metodologia fixada pelo Poder Executivo.

Art. 7º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246014568700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 6 0 1 4 5 6 8 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 19/03/2024 19:39:53.153 - Mesa

PL n.872/2024

“Art. 11.

.....
V – incentivar os empreendimentos de microempreendedoras individuais enquadradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e de pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres.

§ 1º

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá planejamento com metas anuais de percentuais mínimos de contratação de pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres e de microempreendedoras individuais.

§ 3º Podem fazer jus ao disposto no § 2º deste artigo:

I – as pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres que:

a) disponibilizem creches e local de amamentação para filhos de empregados e de prestadores de serviço sem vínculo empregatício em seu quadro, possibilitada a realização de convênios com entidades públicas e privadas, inclusive serviços sociais autônomos previstos em lei, para fornecimento deste serviço em local próximo ao local de trabalho;

b) garantam às empregadas e às prestadoras de serviço sem vínculo empregatício em seu quadro pelo menos 01 (um) ano de estabilidade após o término da licença-maternidade; e

c) comprem percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de bens e serviços produzidos ou prestados em território nacional, especialmente de pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres e de microempreendedoras individuais; e

II – as microempreendedoras individuais que:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246014568700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 6 0 1 4 5 6 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 19/03/2024 19:39:53.153 - Mesa

PL n.872/2024

- a) estejam enquadradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- b) comprem percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de bens e serviços produzidos ou prestados em território nacional, especialmente de pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres e de microempreendedoras individuais. (NR)”

Art. 8º O Poder Executivo enviará semestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado com informações sobre os incentivos ao empreendedorismo feminino e materno previstos nesta Lei, contendo:

I – número de operações e valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluídos dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito a microempreendedores individuais, a microempresas, a empresas de pequeno porte e a outras pessoas jurídicas, por sexo e por sexo e cor ou raça do microempreendedor ou dos controladores e dirigentes, bem como por renda pessoal, por setor econômico e por região;

II – dados sobre as beneficiárias desta Lei com respeito:

- a) aos aspectos definidos no inciso I do *caput* deste artigo;
- b) ao número de microempreendedoras e de pessoas jurídicas atendidas; e
- c) ao faturamento e postos de trabalho vinculados a cada empreendimento, por setor econômico e por região; e

III – outros dados relevantes para o aprimoramento das políticas públicas destinadas ao empreendedorismo feminino e materno.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que trata o *caput* deste artigo será enviado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 0 1 4 5 6 8 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 19/03/2024 19:39:53.153 - Mesa

PL n.872/2024

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma evidente necessidade de incentivar o empreendedorismo feminino, em diversas dimensões. As mulheres sofrem ainda preconceito, são sobre carregadas com trabalhos domésticos e de cuidados e não dispõem de apoio que merecem na capacitação, no crédito e nas compras públicas.

Os empreendimentos femininos frequentemente surgem da necessidade de sustentar a família e sobreviver. Ainda assim, a enorme capacidade empreendedora da mulher muitas vezes acaba preterida em razão das desvantagens da presença feminina no mundo dos negócios e no mercado de trabalho. Os talentos femininos devem ser estimulados, para contribuir com a redução das desigualdades e o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Assim, pretendemos instituir a Lei de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino e Materno e alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estimular as mulheres empreendedoras e o desenvolvimento brasileiro.

Definimos como beneficiárias desta Lei as microempreendedoras individuais que estejam enquadradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além das pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres que:

- a) disponibilizem creche e local de amamentação para filhos de empregados e de prestadores de serviço sem vínculo empregatício em seu quadro, possibilitada a realização de convênios com entidades públicas e privadas, inclusive serviços sociais autônomos previstos em lei, para fornecimento deste serviço em local próximo ao local de trabalho;
- b) garantam às empregadas e às prestadoras de serviço sem vínculo empregatício em seu quadro pelo menos 01 (um) ano de estabilidade após o término da licença-maternidade.

Para destacar a importância do porte de empresa, será conferida prioridade às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246014568700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 6 0 1 4 5 6 8 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 19/03/2024 19:39:53.153 - Mesa

PL n.872/2024

Determinamos que as instituições financeiras oficiais federais, nas respectivas políticas de concessão de crédito, garantirão prioridade, acesso facilitado e taxas de juros reduzidas para o financiamento das beneficiárias desta Lei.

Para tanto, ato do Poder Executivo definirá, para cada instituição financeira, planejamento com metas anuais, no qual constarão as condições de facilitação de crédito e as taxas de juros reduzidas para cada linha de crédito disponibilizada, além de outros estímulos. Essas condições de facilitação de crédito devem ser amplamente divulgadas.

Também se inclui previsão de que os serviços sociais autônomos previstos na legislação desenvolverão projetos de capacitação e auxílio a empreendedoras voltados à criação e expansão dos empreendimentos das beneficiárias desta Lei. Ato do Poder Executivo definirá diretrizes e planejamento integrado com metas anuais para esses projetos.

Adicionalmente, estipulamos que ato do Poder Executivo fixará percentual mínimo de recursos vinculados a financiamentos às beneficiárias desta esta Lei no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Estabelecemos que a Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, serão reduzidas quando forem aplicadas a financiamentos às beneficiárias desta Lei, sendo permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, segundo metodologia fixada pelo Poder Executivo.

As alterações na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inserem na Lei de Licitações e Contratos o objetivo no processo licitatório de incentivar os empreendimentos de microempreendedoras individuais enquadradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e de pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres.

É importante, nessa legislação, firmar que o Poder Executivo federal estabelecerá planejamento com metas anuais de percentuais mínimos de contratação de pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres e de microempreendedoras individuais.

As beneficiárias dessa medida nas compras públicas são as pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres e microempreendedoras individuais com os requisitos fixados

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246014568700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 6 0 1 4 5 6 8 7 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 19/03/2024 19:39:53.153 - Mesa

PL n.872/2024

anteriormente, adicionando-se a meta de comprar percentual mínimo de 60% de bens e serviços produzidos ou prestados em território nacional, especialmente de pessoas jurídicas controladas e administradas por mulheres e de microempreendedoras individuais.

Para o devido acompanhamento da política pública proposta, prescrevemos que o Poder Executivo enviará semestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado com informações sobre os incentivos ao empreendedorismo feminino e materno previstos nesta Lei.

São informações imprescindíveis nesse acompanhamento aquelas relativas às concessões de crédito a microempreendedores individuais, a microempresas, a empresas de pequeno porte e a outras pessoas jurídicas, além de dados sobre as beneficiárias desta Lei.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui a Lei de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino e Materno e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246014568700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 6 0 1 4 5 6 8 7 0 0 * LexEdit